

# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



### PROJETO DE LEI N° 019/2019

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Autoriza Cessão de Uso de Bem Móvel Público**

### PARECER JURÍDICO

#### **Relatório:**

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva autorização para proceder cessão administrativa de uso de bem móvel para a Casa de Caridade São José (Hospital de Alegre), constituído de uma Ambulância de Simples Remoção (Tipo A), Marca Renault, Placa PPA 4440, Ano/Modelo/2018, a ser utilizado exclusivamente para o atendimento de urgências e emergências, devidamente comprovadas pelo Diretor Clínico e/ou Enfermeiro responsável técnico da referida Entidade.

Em suma é o relatório.

#### **PARECER:**

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal, e art. 8º, da Lei Orgânica Municipal.

No que diz respeito à iniciativa, o projeto também apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade privativa para legislar sobre matérias que versem sobre bens públicos e sua destinação, em razão da natureza das funções administrativa e organizacional que constitucionalmente lhes são reservadas, nos termos do art. 56, inciso II, art. 30, parágrafo único; e art. 84, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município.

Sobre a matéria de que trata a proposição, segundo leciona o insigne mestre Hely Lopes de Meirelles, “cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo termo”. (“in” Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., pág. 316, Editora Malheiros, 2006).

Também o professor Caio Tácito, ensina que esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e **não se confunde com nenhuma das formas de alienação**. Trata-se, apenas, da transferência de posse do cedente para o cessionário, mas **ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido**, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão.





# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Já a Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ao discorrer sobre o tema, assim conclui:

*"Comparando-se direito público, ela se apresenta como espécie do gênero concessão de uso. Esta pode ser gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado; pode ter por objeto bens públicos de qualquer natureza e pode atender aos mais variados fins públicos e até ser de utilidade privada do concessionário (como no caso da concessão de sepultura); a cessão é sempre gratuita, por tempo determinado, e só pode ter por objeto bens domésticos, só podendo ser conferida para os fins definidos nos citados dispositivos da legislação federal. Dispensa autorização legislativa e concorrência pública.' (Direito Administrativo, 18ª ed., pág. 610, Editora Atlas, 2005)."*

Por derradeiro, a doutrina do Mestre José dos Santos Carvalho Filha, orienta para ainda mais:

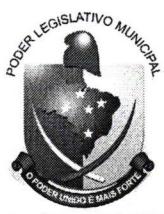
*"Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.*

A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. Por exemplo: o Tribunal de Justiça cede o uso de determinada sala do prédio do foro para uso de órgão de inspetoria do Tribunal de Contas do mesmo Estado. Ou o Secretário de Justiça cede o uso de uma de suas dependências para órgão da Secretaria de Saúde.

A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplo: o Estado cede grupo de salas situado em prédio de uma de suas Secretarias para a União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. Alguns autores limitam a cessão de uso às entidades públicas. Outros admitem para entidades da Administração Indireta. Em nosso entender, porém, o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. Citamos, como exemplo, a cessão de uso de sala, situada em prédio público, que o Estado faz a uma associação de servidores. Ou a entidade benficiante de assistência social. Aliás, tais casos não são raros na Administração. O que nos parece importante é que tais casos sejam restritos a esse tipo de cessionários, impedindo-se que o benefício do uso seja carreado a pessoas com intuito lucrativo.

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

O fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesses coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público. (Manual de Direito Administrativo, 13ª ed., 2005, págs. 882/883), Editora: Lumen Juris).



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Com efeito, pelo que se depreende dos ensinamentos doutrinários que regem a espécie, conclui-se que não há necessidade de autorização legislativa para a cessão de uso, podendo esta ser celebrada entre entidades públicas e privadas, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade.

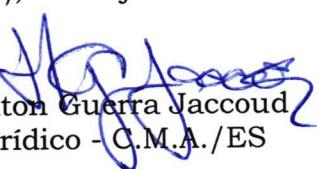
Entretanto, também não há impedimento de que a cessão de uso se faça através de autorização legislativa, até mesmo para efeito de melhor atendimento e resguardo das formalidades legais, considerando mormente as condições consignadas no § 2º, do art. 1º, da proposição, a saber: “*a) declaração expressa de interesse público na utilização não onerosa do bem por entidade sem fins lucrativos, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou Secretário Municipal de Saúde; b) publicação de ato que justifique a excepcionalidade de utilização gratuita dos bens; c) deliberação do Conselho Municipal de Saúde.*”

Finalmente, com relação à redação e distribuição do texto, o projeto apresenta-se dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, dispensando reparos.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 25 de julho de 2019.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES